

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GARCIA & DINIZ
LTDA.**



Juízo da Comarca de Itapagipe MG.

Recuperação Judicial Autos n. 0013933-44.2018.8.13.0334

PODER JUDIC 1ª INST 0038427 30/OUT/2018 12:10

GARCIA & DINIZ LTDA – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.981.692/0001-94, com sede nesse município e comarca de Itapagipe MG, vem a presença do Juízo, apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial (o "Plano") em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (<<LF>>), nos termos em continuação.

PREÂMBULO

I – Considerando que a **Empresa GARCIA & DINIZ LTDA**, tem sede e exerce suas atividades no município e comarca de Itapagipe MG desde Agosto de 2000.

II – Considerando que a **Empresa Garcia & Diniz Ltda**, enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências, **deferido pelo Juízo da Comarca de Itapagipe MG**.

III – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Falências;

IV – Considerando que, por força do Plano, a **Garcia & Diniz Ltda** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios,

264
f

com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social e econômica;

A Empresa **Garcia & Diniz Ltda** apresenta o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do artigo 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras de Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

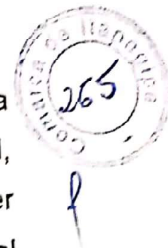
Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior, e, nas hipóteses de pagamentos pela **Empresa Garcia & Diniz Ltda**, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;



Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do artigo 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a **Garcia & Diniz Ltda**, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

Three handwritten signatures in blue ink. The first is a large, stylized signature. The second is a smaller signature. The third is a signature with a large 'A' and a flourish. To the right of the third signature is the number '3'.

"Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.



"Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

"Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Extraconcursais": Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

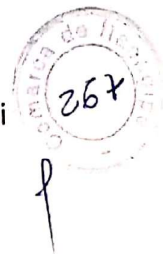
"Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.

"Credores ME/EPP": Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Falências.

"Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei de Falências.

"Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (09.08.2018).



“Dia Útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Itapagipe MG.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da Vara Única da Comarca de Itapagipe, Minas Gerais.

“Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano”: Este plano de recuperação judicial.

Considerações Gerais

Histórico. A **Garcia & Diniz Ltda**, é uma empresa no ramo de combustíveis e lubrificantes com sede em Itapagipe MG, passa por um momento de grave crise financeira, que a obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial.

Razões da Crise Econômica. As dívidas decorrem de empréstimos de longo e curto prazo, tomados para investimentos e capital de giro. Os

Three handwritten signatures in blue ink, located at the bottom right of the page.

contratos é garantidos por fiança dos sócios e alienação fiduciária sobre o imóvel. O restante são dívidas de pouca monta com pequenos fornecedores, quase todos micro ou pequeno empresários.

268
P

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

Objetivo do Plano. (i) Este Plano tem o objetivo de permitir a **Garcia & Diniz Ltda** superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos. (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela descoincidência prolongada de seu fluxo de caixa com o vencimento de suas obrigações; (iii) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao fluxo de caixa; e; (iv) atender os interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa.

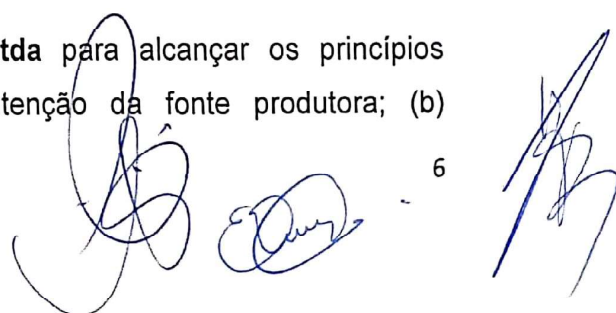
Resumo dos Meios de Recuperação

Nos termos do artigo 50 da LF, a **Garcia & Diniz Ltda** poderá utilizar os seguintes mecanismos financeiros de recuperação de empresas: (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos dos seus débitos, com a adequação de encargos financeiros e novação de dívida; (ii) a obtenção de novos financiamentos; (iii) a alienação de alguns de seus ativos; (iv) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição subsidiária integral e venda de Unidade Produtiva Isolada; (v) aumento de capital e (vi) emissão de valores mobiliários próprios ou de suas subsidiárias.

Premissas do Plano de Recuperação

O propósito da **Garcia & Diniz Ltda** para alcançar os princípios objetivos por este plano são (a) manutenção da fonte produtora; (b)

6



manutenção do emprego dos seus colaboradores; (c) o tratamento adequado dos seus credores e (d) a redução do seu custo.



O modelo econômico-financeiro utilizado para elaboração do Plano considera, ainda, a reestruturação já realizada de seus custos fixos (que resulta em redução superior a 50% das despesas administrativas), o pagamento de seu passivo fiscal nos moldes das normas de parcelamento ordinário às empresas em Recuperação Judicial e a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do seu capital de giro.

Faturamento, custos e margem bruta

Além disso, a **Garcia & Diniz Ltda** baseará o seu crescimento no aperfeiçoamento da atividade comercial.

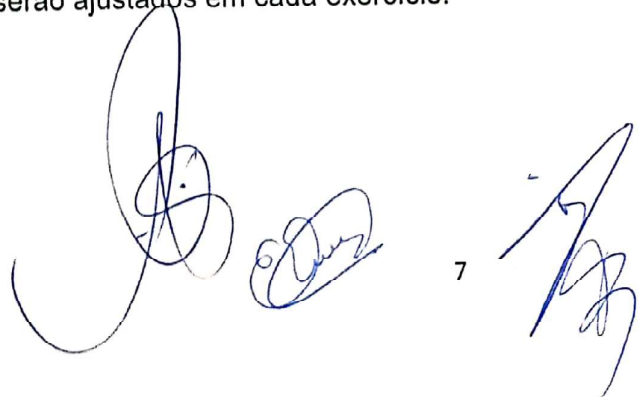
Despesas gerais, financiamento e não recorrentes

A projeção das despesas gerais e de administração considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e que resultarão no aumento de produtividade da **Garcia & Diniz Ltda**.

Capital de Giro

As projeções financeiras consideram um desinvestimento em capital de giro no segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017 devida à redução do volume de atividades e do recebimento de recursos.

Para os anos subsequentes se considera um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para novas atividades serão ajustados em cada exercício.



Novos financiamentos



A **Empresa Garcia & Diniz Ltda** carece de uma interrupção da normalidade na medida em que a geração de caixa de suas atividades operacionais não comporta o volume de obrigações decorrentes do pagamento de seu passivo.

De sorte que, ao lado da sua geração de caixa, a **Garcia & Diniz Ltda** busca obter empréstimos para (a) recomposição do seu capital de giro; (b) realização do seu plano de negócios e; (c) pagamento aos credores trabalhistas.

Assim, com a aprovação do Plano, a **Garcia & Diniz Ltda** estará autorizada a conceder outras garantias reais e fiduciárias visando a obtenção de novos empréstimos, desde que a outorga destas garantias não inviabilize a execução do plano. Contudo, caso a **Garcia & Diniz Ltda** não obtenha novo empréstimo, ela poderá alienar bens do seu ativo, para que seja possível o cumprimento das obrigações decorrentes deste plano.

PARTE III – PROPOSTA DE PAGAMENTOS DOS CREDORES

Credores Classe “A” de Natureza Trabalhista

Os créditos de natureza trabalhista incontroversos serão integralmente pagos dentro de 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano, na forma do artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

Créditos Classe “B” com Garantia Real

Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real estarão sujeitos à mesma proposta de pagamento oferecidas às classes C e D.

8

Credores Classe "C" e Classe "D"

271
f

Não haverá distinção nas propostas para as classes "C" e "D".

Os credores das classes C e D terão um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 144 (cento e quarenta e quatro) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, ou de forma antecipada.

Os créditos dos credores classes C e D serão corrigidos na forma legal, acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano. Os juros remuneratórios e a correção monetária incidirão anualmente a partir do 19º (décimo nono) mês a partir da publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

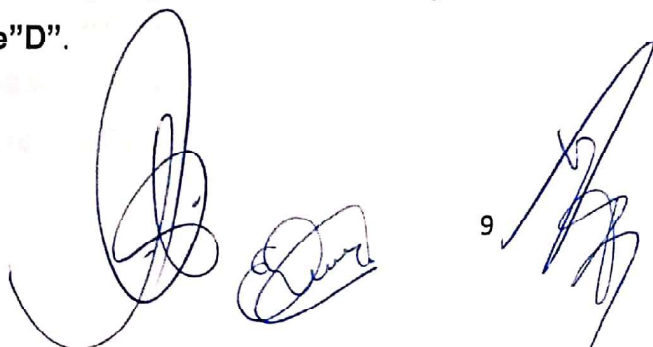
O pagamento dos juros e da correção monetária será feita em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

O pagamento do valor principal da dívida, após a aplicação do deságio, será realizado a partir do 490º (quadragésimo nono) mês, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Credores Colaboradores

Credor Colaborador Financeiro

Serão considerados credores colaboradores financeiros os credores de créditos sujeitos que concederem um novo crédito para a **Garcia & Diniz Ltda**, após o pedido de Recuperação Judicial, sem garantias e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito quirografário nas condições propostas no **Item Credores Classes "C" e "D"**.





Credor Colaborador Não-Financeiro

Serão considerados Credores Colaboradores Não-Financeiros os credores de Créditos Sujeitos, que fornecem bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial, sem exigir garantia e/ou pagamento à vista, e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito quirografário nas condições propostas no Item Credores Classes "C" e "D".

Credores Aderente

Os credores titulares de Créditos Não Sujeitos poderão, voluntariamente, aderir aos termos do Plano e serão considerados "Credores Aderentes" nos termos do Plano.

Serão considerados Credores Aderentes todos os credores de Créditos não Sujeitos, que manifestarem expressamente a sua intenção de aderir (i) durante a Assembleia Geral de Credores; ou (ii) que firmarem termo de adesão ou documento equivalente em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

O pagamento aos Credores Aderentes se dará conforme o exercício das opções nos mesmos moldes definidos para os credores quirografários e Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, no caso de um Evento de Liquidez os Credores Aderentes terão seu recebimento conforme ordem de prioridade "Credores Aderentes" descrito no **Item Evento de Liquidez e Antecipação de Pagamento** abaixo.

Evento de Liquidez e Antecipação de Pagamento

NO caso de não ocorrer novo empréstimo, os valores recebidos serão distribuídos entre os credores trabalhistas, caso exista saldo a ser quitado, os credores aderentes, os credores colaboradores, os demais credores das classes C e D aderentes à proposta, e à **Garcia & Diniz Ltda.**

10

Forma de Pagamento Geral

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados somente após a atualização dos dados cadastrais pelos credores, conforme Termo de Atualização cujo modelo será disponibilizado no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão que homologar a deliberação da AGC pela aprovação do Plano.

Alienação dos ativos da sociedade

A **Garcia & Diniz Ltda** poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto ela estiver em regime de Recuperação Judicial.

Estabelece-se que, na hipótese de alienação de seus ativos, o produto destas alienações será destinado a pagamento dos seus credores, sendo certo que tais alienações serão promovidas conforme artigo 60 e 142 da LRF.

Na eventualidade de serem alienados bens do ativo da **Garcia & Diniz Ltda** estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, conforme parágrafo único do artigo 60 da LF. Contudo, a venda dos seus ativos só ocorrerá caso a **Garcia & Diniz Ltda** não tenha obtido o empréstimo previsto na cláusula **NOVOS FINANCIAMENTOS** deste Plano e o produto dos ativos judiciais não tenha sido suficiente para o pagamento antecipado de todos os credores sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial da **Garcia & Diniz Ltda**.

Dos procedimentos da Recuperação Judicial

Para fins do presente Plano, os credores e respectivos créditos são aqueles referidos no Quadro Geral de Credores constantes do processo de Recuperação Judicial, os quais não serão alterados após a sua aprovação.



Se novos credores forem acrescentados à relação de credores ou se houver alterações nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos credores nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

Se, por decisão judicial ocorrer exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores não diretamente afetados pela referida decisão.

Da cessão dos créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (i) a cessão seja comunicada à **Garcia & Diniz Ltda** nos termos da Lei, e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito estará vinculado a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação à **Garcia & Diniz Ltda** salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

Da Convocação de Nova AGC

A **Garcia & Diniz Ltda** poderá requerer ao Juízo da Recuperação a convocação de uma AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano.

1.1. Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação;

1.2. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Sociedade em Recuperação, avalistas, fiadores

ou coobrigados, após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Sociedade em Recuperação e contra avalistas, fiadores e coobrigados, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas e, oportunamente, extintas;

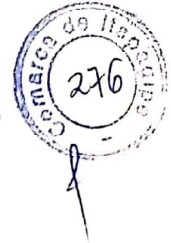
1.3. Todas as garantias prestadas pela Sociedade em Recuperação para a satisfação das dívidas de outra permanecerão válidas e eficazes, ressalvadas as hipóteses de substituição do bem objeto da garantia (artigo 50 Parágrafo Primeiro, da LF) necessária ao cumprimento de obrigações essenciais às atividades da Recuperanda. A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as outras garantias pessoais, inclusive avais e fianças, que tenham sido prestados por administradores ou acionistas aos Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela Sociedade em Recuperação até o ajuizamento do pedido de recuperação;

1.4. Realizado o pagamento a todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão à recuperanda, aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

1.5. Considerando que este Plano de Recuperação disciplina o pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial da **Garcia & Diniz Ltda**, a sua aprovação AGC, com posterior concessão da Recuperação Judicial, implicará anuência dos Credores ao cancelamento dos protestos de títulos submetidos aos efeitos do processo e à exclusão dos cadastros de inadimplentes dos nomes da Recuperanda, avalistas, fiadores e coobrigados;

1.6. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no Plano deverá ser convocada no AGC para apreciação das

alternativas que atendam aos interesses dos credores. Nessa hipótese, n ao será decretada a falência antes da deliberação da AGC.



1.7. A modificação de qualquer cláusula desse Plano, após homologação judicial, dependerá de convocação e deliberação da AGC, e expressa concordância da **Garcia & Diniz Ltda**;

1.8. Mediante autorização da AGC ou credores a recuperanda fica autorizada a desistir do pedido de recuperação judicial.

PARTE IV – GARANTIAS

Garantias Reais e Fiduciárias prestadas pela empresa Garcia & Diniz Ltda. As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pela empresa Garcia & Diniz Ltda a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificadas e, quando necessário e autorizado pelo Credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os Créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

Obrigações Perante os Credores Quirografários. Os contratos de instrumentos de dívida celebrados entre a Garcia & Diniz Ltda, e os Credores Quirografários a serem celebrados estão/estarão sujeitos a obrigações assumidas pela Garcia & Diniz Ltda, e cujo descumprimento implicará em vencimento antecipado dos Créditos Quirografários. Estas obrigações serão assumidas pela Garcia & Diniz Ltda.

PARTE V – DO CUMPRIMENTO DO PLANO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título com relação aos créditos quitados.

Three handwritten signatures in blue ink, positioned below the text of Part V. The signatures are stylized and appear to be of different individuals.

Todos os prazos, civis e processuais serão contados, respectivamente conforme o sistema legal ora vigente (Novo CPC, artigo 219, c/c artigo 189 da LF, e CC, artigo 132).



PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a **Garcia & Diniz Ltda** e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VII – DA LEI E FORO APLICÁVEIS

O presente Plano é regido e deve ser interpretado à luz das Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa dele decorrente.

Itapagipe MG; 29 de outubro de 2018.


Anildo Garcia da Costa

Eliana Queiroz Diniz Freitas


Dr. Ricardo Garcia da Silva
Advogado

013/16 179-332